

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575315 - PR
(2019/0260502-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) -
PR020803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ E OUTRO(S) -
PR051217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 4-25) interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva/PR, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

II - A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao agravo (fls. 357-393), a fim de que fosse (i) excluída do cumprimento de sentença a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e (ii) readequado o cumprimento de sentença, prosseguindo apenas quanto ao valor de R\$ 14.344,50 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

III - Alegou o recorrente, negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10, 1.013 e 1.022, I, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92.

IV - No tocante à alegação de violação do art. 1.022, I, do CPC, afirmou que “não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal paranaense continuou recalcitrante ao não reconhecer a contradição apontada pelo recorrente” (fl. 457) no sentido de que, ao constatar a tempestividade da apelação interposta na fase de conhecimento, deveria ter examinado todas

as teses recursais nele expressas.

V - O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento dos aclaratórios, asseverou: "No caso, como dito, no acórdão a questão atinente à prescrição do dano moral era prontamente constatada e embasada em jurisprudência assentada nos Tribunais. [...] Além disso, equivocava-se o Embargante ao sustentar que delimitou o pedido na Exceção de Pré-Executividade e no recurso de Agravo de Instrumento, porque apenas no acórdão houve o reconhecimento da tempestividade do Apelo. Na verdade, delimitou porque assim almejou, visto que um dos fundamentos expostos na Exceção era justamente a tempestividade do Apelo. Com efeito, falta, inclusive, interesse recursal por não ter sido sucumbente no recurso, pois tudo o que pediu lhe foi concedido." (fls. 438-441)

VI - Portanto, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VII - Aliás, conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

VIII - É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IX - Finalmente, no tocante à alegação de negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, sustenta o recorrente que, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o erro ao não conhecer da apelação interposta na fase de conhecimento e afastou os danos morais coletivos, mas equivocadamente tolheu o direito do recorrente de ter revisto pelo Tribunal *a quo* o restante dos fundamentos expostos no recurso de apelação, bem como as demais condenações impostas na sentença.

X - Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela tempestividade do recurso de apelação manejado pelo agravante na fase de conhecimento, pois, na data em que foi protocolizado, os prazos estavam suspensos – fato que

não foi considerado pela decisão –, mas delimitou o pedido de reforma à prescrição do dano moral coletivo e afirmou que o restante da condenação não merecia revisão, haja vista que o agravante se insurgiu apenas quanto ao excesso do valor do dano ao erário e, após a concordância do Ministério Público, o magistrado, em primeira instância, reconheceu o excesso e asseverou que "ante o reconhecimento parcial do pedido pelo Ministério Público quanto aos valores devidos pela parte executada, alusivos aos danos materiais, a execução deve prosseguir tomando por base os cálculos apresentados pelo executado (mov. 52.3) e confirmados no mov. 56.1, para que surta seus efeitos jurídicos e legais" (fl. 187).

XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.315 - PR
(2019/0260502-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 4-25) interposto por Ademar Ferreira de Barros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva/PR, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante por entender que (i) a questão acerca da prescrição já foi analisada e devidamente resolvida na fase de conhecimento, razão pela qual deve ser respeitada a coisa julgada, (ii) não há nos autos comprovação de que houve a atribuição de efeito suspensivo no recebimento da ação rescisória e (iii) o Ministério Público concordou com a existência de excesso de execução, fazendo constar os valores atualizados de acordo com a pretensão das partes.

O agravante sustentou, em síntese, que:

a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, devendo ser concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) está prescrito os danos morais coletivos, pois teve seu mandato encerrado em 31 de dezembro de 2004, e, a ação somente foi distribuída em 16 de junho de 2011; c) descabida a condenação por danos morais coletivo, até porque não houve na ação a indicação de que consistiria o referido dano; d) a prescrição dos danos morais é matéria de ordem pública; e) os atos de improbidade não geraram um abalo moral à imagem do Município de Jaguariaíva; f) o Ministério Público não é parte legítima para pleitear dano moral em favor da coletividade; e, g) estão presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, e, portanto, deve ser antecipada os efeitos da tutela recursal (fl. 368).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a antecipação da tutela recursal a fim de suspender o cumprimento de sentença e, “ao final, fosse dado provimento ao recurso, acolhendo a prescrição para cobrança de danos morais coletivos, ou, até, a ausência de amparo para a referida condenação” (fls. 368-369).

Superior Tribunal de Justiça

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao agravo (fls. 357-393), a fim de que fosse (i) excluída do cumprimento de sentença a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e (ii) readequado o cumprimento de sentença, prosseguindo apenas quanto ao valor de R\$ 14.344,50 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Segue a ementa do acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML IMPROBIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA SENTENÇA QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA (DANO MORAL COLETIVO). POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO O SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E APUCAÇÃO ANALÓGICA DAS GARANTIAS DO DIREITO SANCIONADOR.

a) Reconhecendo-se que a Ação de Improbidade Administrativa possui também cunho sancionador, é indiscutível a aplicação dos princípios e das garantias circundantes das ações de cunho condenatório, aplicando, analogicamente, as normas e princípios típicos dos processos sancionatórios, em especial o disposto no artigo 621, inciso 1, do Código de Processo Penal, que admite a revisão dos processos findos quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

b) Por outro lado, a relativização da coisa julgada contrapõe a coisa julgada material ao valor de justiça, sendo certo que a coisa julgada como fruto da cultura humana não é absoluta e não tem a função de tomar fatos como verdadeiros, tampouco perpetrar injustiças.

2) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML AÇÃO CML PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DANO MORAL COLETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DO DANO MORAL COLETIVO. APUCAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR.

a) Na hipótese dos autos, a questão referente à prescrição da pretensão indenizatória por danos morais coletivos somente não foi revista por este Tribunal, porque o recurso de Apelação do Agravante, indevidamente, não foi conhecido. Ou seja, o trânsito em julgado da sentença decorreu de uma análise equivocada, e, portanto, não se pode tolher o direito do jurisdicionado de ter suas alegações analisadas em virtude de um erro da própria justiça.

b) Por outro lado, a questão atinente à prescrição é de ordem pública, e pode ser conhecida, inclusive, de ofício. E, a jurisprudência desta Corte assentou que embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao decurso de tempo para a pretensão de dano moral coletivo decorrentes de ato de Improbidade Administrativa, aplica-se o prazo constante da Lei de Ação Popular (artigo 21 da Lei IV 4.717/1965), qual seja, o prazo prescricional quinquenal.

c) Assim, considerando que a prescrição é um instituto jurídico, que extingue a pretensão relativa a determinado direito após o decurso de determinado lapso temporal, no caso, vê-se que a pretensão de indenização por danos morais coletivos nem sequer poderia ter sido exigido judicialmente pela inação de seu

Superior Tribunal de Justiça

titular, e, pois, deve ser afastada da condenação constante da sentença e do seu cumprimento.

3) DIREITO PROCESSUAL CML MINISTÉRIO PÚBLICO A AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

a) Se o Ministério Público é Autor do Cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, segue-se que é desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos legis).

b) Faz-se obrigatória esta providência, a fim de que o processo, em geral, não tramite desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a "racionalização" de sua intervenção (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), possa contribuir com a "razoável duração do processo" (art. 52, LXXVIII, da CF)".

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Contra o acórdão, Ademar Ferreira de Barros opôs embargos de declaração (fls. 427-430), sustentando que há contradição na decisão proferida, porquanto, ao reconhecer que a apelação era tempestiva, o Tribunal de origem deveria ter analisado todas as alegações constantes no aludido recurso, e não apenas as alegações do agravo de instrumento. Requereu o saneamento da omissão com a análise da apelação interposta.

Os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 435-443), o qual asseverou que:

Não há nenhuma contradição entre a fundamentação e a conclusão, ao contrário, a conclusão de afastamento do pagamento da condenação por danos morais decorre justamente da relativização atípica da coisa julgada que deve ser utilizada de forma excepcionalíssima, em casos de grave violação ao ordenamento jurídico manifestamente evidente. No caso, como dito, no acórdão a questão atinente à prescrição do dano moral era prontamente constatada e embasada em jurisprudência assentada nos Tribunais. (fl. 439).

Segue a ementa da decisão:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

a) Verifica-se, no caso dos autos, que a questão suscitada pelo Embargante não constitui contradição, uma vez que a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

b) Por outro lado, as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos contraditórios do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no acórdão embargado.

Superior Tribunal de Justiça

c) Noutro aspecto, o acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as questões postas em julgamento, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.

d) Com efeito, falta, inclusive, interesse recursal a parte Agravante por não ter sido sucumbente no recurso, pois tudo o que pediu lhe foi concedido. e) Outrossim, é desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais porque foram expostos os fundamentos jurídicos imprescindíveis para a solução do processo.

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Irresignado, Ademar Ferreira de Barros interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 454-461), no qual afirmou negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10, 1.013 e 1.022, I, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92.

Em resumo, alegou que: *a*) “não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal paranaense continuou recalcitrante ao não reconhecer a contradição apontada pelo recorrente” (fl. 457) no sentido de que, ao constatar a tempestividade da apelação interposta na fase de conhecimento, deveria o Tribunal *a quo* ter examinado as teses recursais nele expressas em sua totalidade; *b*) quando, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o erro ao não conhecer da apelação interposta pelo ora agravante na fase de conhecimento, “afastou os danos morais coletivos, mas equivocadamente tolheu o direito do recorrente em ser revista o restante da condenação imposta na sentença” (fl. 459).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 467-470).

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 476-481), com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso (fls. 485-488).

Contrarrazões ao agravo em recurso especial foram apresentadas pelo *Parquet* (fl. 502-504).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 522-528):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. FASE DE CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTRADIÇÃO AFASTADA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Em sede de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela tempestividade do recurso de apelação manejado pelo agravante na fase de conhecimento, delimitando o pedido de reforma à prescrição do dano moral, pois a insurgência deu-se somente contra o excesso do valor da pretensão indenizatória.

II. É de rigor reconhecer que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ, pois o exame das alegações do ora agravante implica necessariamente no revolvimento do acervo fático-probatório.

III. As decisões impugnadas apreciaram todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador, não havendo contradição ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida.

IV. Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Por fim, cumpre mencionar que ora agravante também interpôs recurso extraordinário (fls. 446-452), o qual teve seu seguimento inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 476-481), ensejando a interposição de agravo em recurso extraordinário (fls. 491-496).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para conhecer em parte do recurso especial (no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 1.022, I, do CPC) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.315 - PR
(2019/0260502-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) -
PR020803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR051217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 4-25) interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva/PR, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

II - A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao agravo (fls. 357-393), a fim de que fosse (i) excluída do cumprimento de sentença a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e (ii) readequado o cumprimento de sentença, prosseguindo apenas quanto ao valor de R\$ 14.344,50 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

III - Alegou o recorrente, negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10, 1.013 e 1.022, I, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92.

IV - No tocante à alegação de violação do art. 1.022, I, do CPC, afirmou que “não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal paranaense continuou recalcitrante ao não reconhecer a contradição apontada pelo recorrente” (fl. 457) no sentido de que, ao constatar a tempestividade da apelação interposta na fase de conhecimento, deveria ter examinado todas as teses recursais nele expressas.

V - O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento dos aclaratórios, asseverou: "No caso, como dito, no acórdão a questão atinente à prescrição do dano moral era prontamente constatada e embasada em jurisprudência assentada nos Tribunais. [...] Além disso, equivocava-se o Embargante ao sustentar que delimitou o pedido na Exceção de Pré- Executividade e no recurso de Agravo de Instrumento, porque apenas no acórdão houve o reconhecimento da tempestividade do Apelo. Na verdade, delimitou porque assim almejou, visto que um

dos fundamentos expostos na Exceção era justamente a tempestividade do Apelo. Com efeito, falta, inclusive, interesse recursal por não ter sido sucumbente no recurso, pois tudo o que pediu lhe foi concedido." (fls. 438-441)

VI - Portanto, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

VII - Aliás, conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

VIII - É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IX - Finalmente, no tocante à alegação de negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, sustenta o recorrente que, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o erro ao não conhecer da apelação interposta na fase de conhecimento e afastou os danos morais coletivos, mas equivocadamente tolheu o direito do recorrente de ter revisto pelo Tribunal *a quo* o restante dos fundamentos expostos no recurso de apelação, bem como as demais condenações impostas na sentença.

X - Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela tempestividade do recurso de apelação manejado pelo agravante na fase de conhecimento, pois, na data em que foi protocolizado, os prazos estavam suspensos – fato que não foi considerado pela decisão –, mas delimitou o pedido de reforma à prescrição do dano moral coletivo e afirmou que o restante da condenação não merecia revisão, haja vista que o agravante se insurgiu apenas quanto ao excesso do valor do dano ao erário e, após a concordância do Ministério Público, o magistrado, em primeira instância, reconheceu o excesso e asseverou que "ante o reconhecimento parcial do pedido pelo Ministério Público quanto aos valores devidos pela parte executada, alusivos aos danos materiais, a execução deve prosseguir tomando por base os cálculos apresentados pelo executado (mov. 52.3) e confirmados no mov. 56.1, para que surta seus efeitos jurídicos e legais" (fl. 187).

XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos,

Superior Tribunal de Justiça

o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Alegou o recorrente negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10, 1.013 e 1.022, I, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92.

No tocante à alegação de violação do art. 1.022, I, do CPC, afirmou que “não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal paranaense continuou recalcitrante ao não reconhecer a contradição apontada pelo recorrente” (fl. 457) no sentido de que, ao constatar a tempestividade da apelação interposta na fase de conhecimento, deveria ter examinado todas as teses recursais nele expressas.

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento dos aclaratórios, asseverou:

Verifica-se, no caso dos autos, que a questão suscitada pelo Embargante não constitui contradição, uma vez que a contradição que autoriza o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

Não há nenhuma contradição entre a fundamentação e a conclusão, ao contrário a conclusão de afastamento do pagamento da condenação por danos morais decorre justamente da relativização atípica da coisa julgada que deve ser utilizada de forma excepcionalíssima, em casos de grave violação ao ordenamento jurídico manifestamente evidente.

No caso, como dito, no acórdão a questão atinente à prescrição do dano moral era prontamente constatada e embasada em jurisprudência assentada nos Tribunais.

[...]

Além disso, equivocou-se o Embargante ao sustentar que delimitou o pedido na Exceção de Pré- Executividade e no recurso de Agravo de Instrumento, porque apenas no acórdão houve o reconhecimento da tempestividade do Apelo.

Na verdade, delimitou porque assim almejou, visto que um dos fundamentos

Superior Tribunal de Justiça

expostos na Exceção era justamente a tempestividade do Apelo.

Noutro aspecto, o acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as questões postas em julgamento, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.

Com efeito, falta, inclusive, interesse recursal por não ter sido sucumbente no recurso, pois tudo o que pediu lhe foi concedido. (fls. 438-441)

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente.

Aliás, conforme entendimento pacífico desta Corte, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018).

É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A propósito do tema são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VÍCIOS. DANO E INTUITO DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO CONFIGURADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DOS ARTS. 1.032 E 1.033 DO CPC/2015 .

1. Trata-se na origem de "Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos Causados ao Erário", decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Inquérito Civil que apuraram o uso indevido de recursos do Sistema de Saúde do Município de Campos/RJ, buscando, unicamente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, no importe de R\$ 48.000,00.

2. Os Embargos de Declaração também não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não associando com exatidão as linhas de argumentação desenvolvidas com as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, a Corte a quo verificou a existência de dano. A decisão embargada, na impossibilidade de reexaminar o mérito, reconheceu o fato, reconheceu a incidência da Súmula 7 do STJ e assentou, ad argumentandum tantum, que "segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento' (AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017, e AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017".

4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A sentença consignou que "não há como afastar a alegação do Ministério Público de que a licitação foi manejada com o único propósito de contratar a segunda ré, agindo os réus em conjunto para simular a competição que nunca existiu (fl. 224, e-STJ), ao passo que o acórdão concluiu pelo "direcionamento do procedimento licitatório em favor da segunda ré pelo apelante" (fl. 327, e-STJ). Compovado em ambos os graus de jurisdição o intuito de direcionar a licitação.

6. Desse modo, é imperiosa a incidência do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral (Tema 897), segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por ato doloso de improbidade (RE 852.475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). Inviável, portanto, a aplicação do art. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 no caso concreto.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1726930/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019) (grifei)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÕES. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. TRIBUNAL A QUO QUE, DE FORMA SUCINTA, ESPECIFICOU OS FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS AOS RECORRIDOS. EFEITO EXTENSIVO RECURSAL AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em razão da prática pelos réus de fraudes em procedimentos licitatórios visando a favorecer empresa determinada. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar alguns dos réus. O Tribunal de Justiça de Goiás não conheceu dos recursos interpostos por parte dos réus e, ao dar parcial provimento ao de outros, estendeu os efeitos da decisão aos recorrentes cujas apelações não foram admitidas.

II - O acórdão recorrido não se ressent de omissão ou obscuridade, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

III - O efeito expansivo subjetivo, por ser medida excepcionalíssima, só poderia incidir para o caso de defesa comum. No presente caso, não foi negada a ocorrência dos próprios fatos ímprobos, unicamente se reconheceu a desproporcionalidade da sanção aplicada à parte recorrente. Precedentes: EDcl no REsp n. 1.228.306/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

4/12/2012, DJe 4/2/2013; REsp n. 1.367.969/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014.

IV - Conhecimento das argumentações sobre a dosimetria das sanções obstaculizado pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp 1384217/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) (grifei)

Finalmente, no tocante à alegação de negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, sustenta o recorrente que, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o erro ao não conhecer da apelação interposta na fase de conhecimento e afastou os danos morais coletivos, mas equivocadamente tolheu o direito do recorrente de ter revisto pelo Tribunal *a quo* o restante dos fundamentos expostos no recurso de apelação, bem como as demais condenações impostas na sentença.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela tempestividade do recurso de apelação manejado pelo agravante na fase de conhecimento, pois, na data em que foi protocolizado, os prazos estavam suspensos – fato que não foi considerado pela decisão –, **mas delimitou o pedido de reforma à prescrição do dano moral coletivo e afirmou que o restante da condenação não merecia revisão, haja vista que o agravante se insurgiu apenas quanto ao excesso do valor do dano ao erário e, após a concordância do Ministério Público, o magistrado, em primeira instância, reconheceu o excesso e asseverou que "Ante o reconhecimento parcial do pedido pelo Ministério Público quanto aos valores devidos pela parte executada, alusivos aos danos materiais, a execução deve prosseguir tomando por base os cálculos apresentados pelo executado (mov. 52.3) e confirmados no mov. 56.1, para que surta seus efeitos jurídicos e legais" (fl. 187).**

Vejam-se trechos do acórdão proferido:

Vê-se que o Réu, ora Agravante, no recurso de Apelação alegou a prescrição da pretensão condenatória de danos morais coletivos, conforme se infere das razões juntadas no mov. 18.1 do Projudi).

GMFCF20

AREsp 1575315 Petição : 258660/2020

C542516551231912164<5@
2019/0260502-1 -

C58401346189132245461@
Documento

19/05/2020

16:16:28

Página 12 de 13

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a questão referente à prescrição da pretensão indenizatória por danos morais coletivos somente não foi revista por este Tribunal, porque o recurso de Apelação do Agravante, indevidamente, não foi conhecido. Nesse aspecto, destaca-se que analisando os autos, vê-se que o recurso de Apelação era tempestivo em razão da suspensão dos prazos judiciais até 20 de janeiro de 2014 (artigo 19 e parágrafo 12 da Resolução nº 94/2013).

Ou seja, na data em que foi protocolizado o recurso os prazos ainda estavam suspensos, fato que não foi considerado pela decisão de fls. 160/168/Tj e mov. 27.1 do Projudi).

Portanto, o trânsito em julgado da sentença decorreu de uma análise equivocada, e, portanto, não se pode tolher o direito do jurisdicionado de ter suas alegações analisadas em virtude de um erro da própria justiça. E, assim, passo analisar a questão atinente à prescrição da pretensão indenizatória de danos morais coletivos. (fls. 379-380)

Por outro lado, o restante da condenação não merece revista, visto que o Agravante havia se insurgindo apenas quanto ao excesso do valor do dano ao erário, e, após, a concordância do MINISTÉRIO PÚBLICO, a decisão de fls. 188/189/TI e mov. 61.1 do Projudi reconheceu o excesso, e, dispôs que "Ante o reconhecimento parcial do pedido pelo Ministério Público quanto aos valores devidos pela parte executada, alusivos aos danos materiais, a execução deve prosseguir tomando por base os cálculos apresentados pelo executado (mov. 52.3) e confirmados no mov. 56.1, para que surta seus efeitos jurídicos e legais" (f. 189/Tj e mov. 61.1 do Projudi).

E, o Agravante concordou com esta decisão, visto que no Agravo de Instrumento pediu apenas "para acolher a exceção de pré-executividade formulada quanto a alegação de prescrição ou ausência de amparo legal para a cobrança de danos morais coletivos" (destacado). (fls. 385-386)

À vista disso, acolher a tese do recorrente, a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.315 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260502-1

Número de Origem:

1720521503 1720521-5/03 00267347420178160000 267347420178160000 17205215 1720521502 1720521501

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) - PR020803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR051217

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) - PR020803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ E OUTRO(S) - PR051217

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020